

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Do Sr. Flávio Nogueira)

Altera a redação do §1º do art. 53 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “Dispõe sobre os Registros Públicos, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a redação do § 1º do art. 53 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “Dispõe sobre os Registros Públicos, e dá outras providências”, a fim de dispor sobre o registro do nome e do prenome que forem dados ao natimorto.

Art. 2º. O § 1.º do art. 53 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53

§ 1º No caso de ter a criança nascido morta, será o registro feito no livro "C Auxiliar", com o nome e o prenome que lhe forem postos, caso seja vontade dos pais.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 0 4 5 9 9 8 8 7 4 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Em nossa legislação atual, os pais de um bebê que nasce morto somente obtêm uma certidão de natimorto - diferente das certidões de nascimento e óbito - contendo apenas dados frios, como data de falecimento, número de semanas gestacionais e *causa mortis*. Não há sentimento algum nesse tipo de documento, nem mesmo a tristeza.

Desde o momento em que há o teste positivo de gravidez, é iniciada uma jornada cheia de expectativas. Uma das primeiras coisas que se é pensada é o nome do bebê. No seio familiar, avós, tios, padrinhos e amigos devotam-se a pedir pela saúde da mãe e do bebê, tornando a gestação um processo mais leve, alegre e tranquilo.

Entretanto, de maneira enlutada, testemunhamos situações como a do casal Vanessa Gomes Lúcio, de 27 anos, e Elias Germano Lúcio, de 35, pais que desejaram a pequenina Sara, que morreu com 37 semanas. Eles são o primeiro casal do Brasil a conseguir registrar o nome e prenome da filha - Sara - na certidão de natimorto, emitida pelo cartório de Barueri, no Estado de São Paulo.

O bebê morreu ainda na barriga da mãe, com 37 semanas de gestação, e só teve o direito a ter o nome registrado graças a um pedido feito à Corregedoria-Geral de Justiça de São Paulo. Ressalta-se que o ordenamento jurídico atual não assegura, aos pais interessados, o direito de se ter um documento com o nome da criança.

Segundo a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (ARPEN-SP), o Estado registra cerca de 5 mil natimortos por ano. Em outro estudo, mais abrangente, feito pela *London School of Hygiene and Tropical Medicine*, da Universidade de Londres, chamado "*Ending Preventable Stillbirths*", o Brasil ficou atrás de 15 países da América Latina e Caribe, entre eles Nicarágua, Equador, Cuba, Colômbia e Venezuela, em um ranking sobre bebês que morrem antes do nascimento, logo



* C D 2 0 4 5 9 9 8 8 7 4 0 0 *

depois ou durante o parto. Índice brasileiro este de 8,6 natimortos por 1.000 nascimentos, em 2015, número quase três vezes pior do que no Chile (3,1).

Através desses números alarmantes, compreendemos a necessidade da apresentação do referido projeto de lei, no sentido de se reparar uma lacuna em nossa legislação. Embora nascido morto, o bebê viveu além do ventre, sim. Teve uma vida no coração de seus familiares. Um natimorto é/foi, em muitos casos, a chance de perpetuação do nome da família, fruto de uma árvore genealógica. Há, então, direitos da personalidade, que lhe devem ser reconhecidos e respeitados.

Conclamo o apoio dos nobres colegas parlamentares para que essa medida seja aprovada, dada a sensibilidade e motivação desta nobre causa.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2020.

Elvin Nofrein

FLÁVIO NOGUEIRA

Deputado Federal

í Acesso em: 17/12/20. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160118_natimortos_estudo_lancet_mdb

Documento eletrônico assinado por Flávio Nogueira (PDT/PI), através do ponto SDR_56110, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 4 5 9 9 8 8 7 4 0 0 *